



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 333 /2020/SECC

Goiânia, 28 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 189, de 3 de dezembro de 2020.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 688-P, de 8 de dezembro de 2020, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 189, de 3 de dezembro de 2020, o qual requer que seja alterada a Lei nº 11.383, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo totalmente, pelas razões exposta a seguir:

RAZÕES DO VETO

2 O ato encontra-se justificado pelo que consta do Processo Legislativo nº 2020004871. Em síntese, ele altera a Lei nº 11.383, de 28 de dezembro de 1990, para impedir a promoção, constante em qualquer quadro, de bombeiros militares já condenados criminalmente ou por improbidade administrativa, enquanto perdurar o cumprimento da respectiva sanção.

3 Sob a ótica da conveniência e da oportunidade administrativas, a Secretaria de Estado da Segurança Pública, por meio do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar, via a Manifestação nº 221/2020/ACG, opinou desfavoravelmente ao ato em análise, orientando pelo seu veto total. A justificativa para essa denegatória resulta da constatação de que no âmbito da



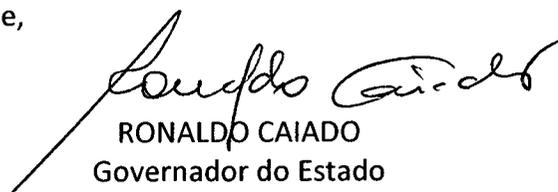


Casa Legislativa Estadual, após as deliberações, esta alterou substancialmente o projeto inicial de modo a desconfigurar todo o seu teor, quanto à intenção de reprimir condutas desabonadoras por parte dos oficiais.

4 Outro motivo é que já constitui medida legalmente prevista vedar o acesso ao quadro de promoção aos militares que estiverem respondendo a processo judicial ou cumprindo uma sanção cominada por ele. Assim, essa vedação não viola o princípio da presunção de inocência, desde que ao bombeiro militar nesse caso seja assegurada a promoção em ressarcimento de preterição.

5 Conclusivamente, entendo que o autógrafo de lei não prospera pelos critérios da conveniência e da oportunidade. Assim, decidi vetá-lo totalmente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, com a determinação para se lavrarem as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/GERAT/JSFG
202000011001464





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 189, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2020.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2020.

Altera a Lei nº 11.383, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.383, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 20.

IV - houver sido condenado por decisão transitada em julgado em processo criminal, enquanto perdurar o cumprimento da sanção;

XV - houver sido condenado por decisão transitada em julgado em processo judicial por improbidade administrativa, enquanto perdurar o cumprimento da sanção.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 03 de dezembro de 2020.


Deputado LISSAUER VIEIRA
PRESIDENTE -


Deputado CLÁUDIO MEIRELLES
- 1º SECRETÁRIO -

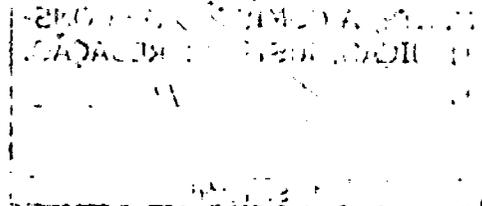

Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -



CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 189, de 03 / 12 / 2020, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 08 / 12 / 2020, via ofício nº 688 / P e 08 / 12 / 2020, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 333 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.



Goiânia, 08 / 12 / 2020.

Vanessa Júnio de Aguiar Alvimera
 Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 23 / 03 / 20 21

1º Secretário

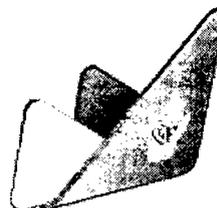
PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2020005901



Data Autuação: 28/12/2020
Nº Ofício MSG: 333 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 189, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2020.



2020005901



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 333 /2020/SECC

Goiânia, 28 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 189, de 3 de dezembro de 2020.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 688-P, de 8 de dezembro de 2020, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 189, de 3 de dezembro de 2020, o qual requer que seja alterada a Lei nº 11.383, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo totalmente, pelas razões exposta a seguir:

RAZÕES DO VETO

2 O ato encontra-se justificado pelo que consta do Processo Legislativo nº 2020004871. Em síntese, ele altera a Lei nº 11.383, de 28 de dezembro de 1990, para impedir a promoção, constante em qualquer quadro, de bombeiros militares já condenados criminalmente ou por improbidade administrativa, enquanto perdurar o cumprimento da respectiva sanção.

3 Sob a ótica da conveniência e da oportunidade administrativas, a Secretaria de Estado da Segurança Pública, por meio do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar, via a Manifestação nº 221/2020/ACG, opinou desfavoravelmente ao ato em análise, orientando pelo seu veto total. A justificativa para essa denegatória resulta da constatação de que no âmbito da

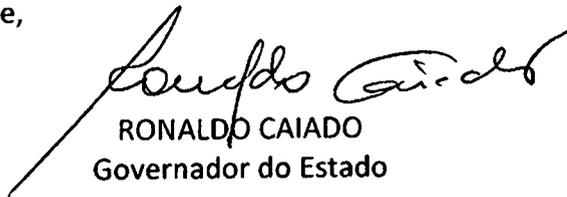


Casa Legislativa Estadual, após as deliberações, esta alterou substancialmente o projeto inicial de modo a desconfigurar todo o seu teor, quanto à intenção de reprimir condutas desabonadoras por parte dos oficiais.

4 Outro motivo é que já constitui medida legalmente prevista vedar o acesso ao quadro de promoção aos militares que estiverem respondendo a processo judicial ou cumprindo uma sanção cominada por ele. Assim, essa vedação não viola o princípio da presunção de inocência, desde que ao bombeiro militar nesse caso seja assegurada a promoção em ressarcimento de preterição.

5 Conclusivamente, entendo que o autógrafo de lei não prospera pelos critérios da conveniência e da oportunidade. Assim, decidi vetá-lo totalmente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, com a determinação para se lavrarem as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/GERAT/JSFG
202000011001464



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 189, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2020.
LEI Nº , DE DE DE 2020.

Altera a Lei nº 11.383, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

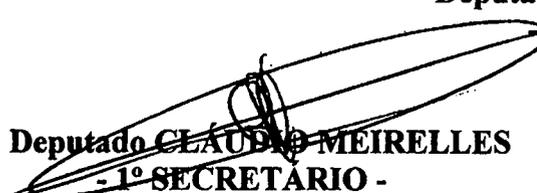
Art. 1º A Lei nº 11.383, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

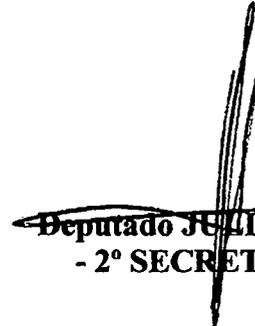
“Art. 20.
.....
IV - houver sido condenado por decisão transitada em julgado em processo criminal, enquanto perdurar o cumprimento da sanção;
.....
XV - houver sido condenado por decisão transitada em julgado em processo judicial por improbidade administrativa, enquanto perdurar o cumprimento da sanção.
.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

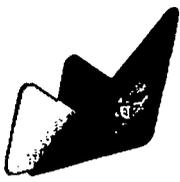
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 03 de dezembro de 2020.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado CLÁUDIO MEIRELLES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -

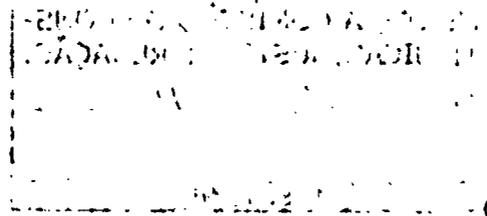




CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 189, de 03 / 12 / 2020, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 08 / 12 / 2020, via ofício nº 688 / P e 08 / 12 / 2020, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 333 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.



Goiânia 08 / 12 / 2020.

Vanessa Júnio da Costa Palmira
 Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 23 / 03 / 20 21

1º Secretário